

## AUTÓGRAFO LEGISLATIVO Nº 164, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da prática de equoterapia por instituições públicas e privadas no município de Uruguaiana.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA.** Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 182, do Regimento Interno da Casa, que o Vereador José Clemente da Silva Corrêa propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a regulamentação da prática de equoterapia por instituições públicas e privadas no município de Uruguaiana.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei consideram-se:

I – equoterapia: método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar e multidisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência; e

II – praticante: pessoas com deficiências e com transtornos do neurodesenvolvimento, psíquicos, neuro cognitivos maiores e leves, previstos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM 5.

**Art. 3º** A prática de equoterapia está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica e será orientada com observância, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I – existência de quadro multiprofissional, constituído por equipe de apoio composta por médico, médico veterinário e de equipe de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa individualizado, ser integrada por outros profissionais, tais como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, os quais devem possuir formação específica em equoterapia;

II – elaboração de programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuários, que deverão ser arquivados no Centro de Equoterapia em local seguro para manter o sigilo ético do praticante; e

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, tais como:

a) instalações apropriadas, em conformidade com as normas da ABNT ou municipais;

b) cavalo adestrado para prática exclusiva de equoterapia;

c) equipamentos de proteção individual, de montaria e vestimenta adequada, a serem disponibilizados àqueles praticantes cujas condições físicas e mentais sejam compatíveis com a sua utilização; e

d) garantia de atendimento de urgência ou de remoção dos praticantes para o serviço de saúde, quando necessário.

**Art. 4º** Os Centros de Equoterapia somente poderão funcionar mediante alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária e de laudo técnico emitido por Médico Veterinário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, que ateste as condições de higiene das instalações, a sanidade dos animais, e o atendimento das normas específicas previstas em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977  
Página: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) E-mail: [expediente@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:expediente@uruguaiana.rs.leg.br)



**§ 1º** Todos os profissionais que atuarem nos Centros de Equoterapia devem possuir registro nos Conselhos Regionais das respectivas categorias e estar em dia com suas obrigações legais, exceto o profissional de equitação, ou voluntários individuais ou decorrentes de convênios mantidos com órgãos e organismos públicos que deverão observar os pressupostos de existenciais do Centro de Equoterapia.

**§ 2º** Os Centros de Equoterapia devem ter um fisioterapeuta como responsável técnico pelas terapias aplicadas.

**Art. 5º** Os Centros de Equoterapia poderão firmar parcerias, convênios e subvenções com o Poder Público e o Setor privado, para a efetivação dos trabalhos da prática de equoterapia.

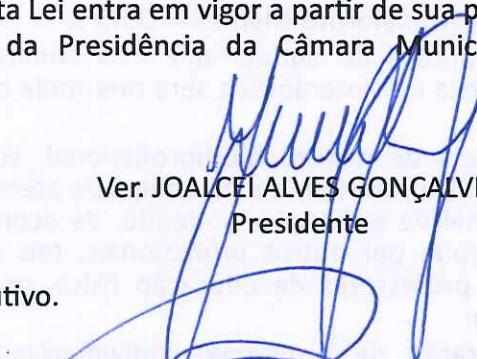
**§ 1º** Havendo subvenção pelo Poder Público, deverá ser prestado contas em observância das regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração.

**§ 2º** Os Centros de Equoterapia são considerados, para efeitos desta Lei, de interesse público relevante, inclusive no que diz com a preferência a obtenção de subvenções, aportes e verbas destinadas.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

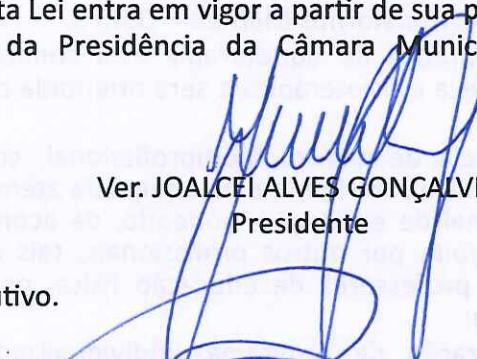
**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 14 de dezembro de 2023.

  
Ver. JOALCEI ALVES GONÇALVES  
Presidente

À sanção do Poder Executivo.

Data supra.

  
Ver. ANTONIO EGÍDIO RUFINO DE CARVALHO  
2º Secretário